



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ANA LÍDIA RODRIGUES DA FONSECA

**A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COMO IMPORTAÇÃO ANTIJURÍDICA DO DIREITO NORTE-AMERICANO**

NATAL/RN

2023

ANA LÍDIA RODRIGUES DA FONSECA

**A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COMO IMPORTAÇÃO ANTIJURÍDICA DO DIREITO NORTE-AMERICANO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Profª. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NATAL/RN

2023

ANA LÍDIA RODRIGUES DA FONSECA

**A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COMO IMPORTAÇÃO ANTIJURÍDICA DO DIREITO NORTE-AMERICANO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Aprovada em: 28/03/2023.

Banca examinadora

Prof^ª. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros (orientadora)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte.

F676e Fonseca, Ana Lídia Rodrigues da

A exigência de confissão no acordo de não persecução penal como importação antijurídica do direito norte-americano. / Ana Lídia Rodrigues da Fonseca. - Natal/RN, 2023.

39p.

Orientador(a): Profa. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Justiça Penal Negociada. 2. Acordo de não persecução penal. 3. Direito norte-americano. 4. Confissão. 5. Barganha. I. Fernandes Brito Barros, Carla Maria. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO IMPORTAÇÃO ANTIJURÍDICA DO DIREITO NORTE-AMERICANO

Ana Lúcia Rodrigues da Fonseca¹

Resumo: O presente trabalho analisa o elemento da confissão do delito pelo investigado como requisito para celebração do acordo de não persecução penal, inaugurado na legislação pátria por meio da Lei nº 13.964/2016, a luz dos princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, em contraponto com o instituto da *plea bargain* norte-americana. Para tanto, por meio de análise bibliográfica, destaca-se o relevante papel do Ministério Público que, enquanto agente titular da persecução penal e guardião do processo penal democrático, é o órgão estatal responsável por propor ao investigado a celebração do acordo de não persecução, no qual a confissão detalhada do evento criminoso serve à barganha da extinção da punibilidade em favor do agente. Nessa senda, suscita-se a inconstitucionalidade material do referido requisito a partir da ideia de transmutação da confissão de elemento probatório em instrumento de coerção.

Palavras-chaves: Justiça Penal Negocial; acordo de não persecução penal; confissão; inconstitucionalidade.

Abstract: The present work analyzes the element of confession of the crime by the investigated person as a requirement to conclude the agreement of non-criminal prosecution, inaugurated in the national legislation through Law nº 13.964/2016, in the light of the principles of non-self-incrimination and the presumption of innocence, in counterpoint with the North American Plea Bargain institute. To this end, through a bibliographical analysis, the relevant role of the Public Prosecutor's Office is highlighted, which, as the titular agent of criminal prosecution and guardian of the democratic criminal procedure, is the state agency responsible for proposing to the investigated person to enter into a non-harassment agreement, which the detailed confession of the criminal event serves to bargain of extending the punishment in favor of the investigated. In this path, the material unconstitutionality of the aforementioned requirement arises from the idea of transmuting the confession from a probative element into an instrument of coercion.

Keywords: Negotiated Criminal Justice; non-criminal prosecution agreement; US law; confession; bargan.

¹ Ana Lúcia Rodrigues da Fonseca, graduanda em Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), analidia@alu.uern.br.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A DISPONIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO EXPRESSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA; 3 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A TRANSFORMAÇÃO DE UM ELEMENTO PROBATÓRIO EM INSTRUMENTO DE COERÇÃO; 4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO ESPELHO DA PLEA BARGAIN NORTE-AMERICANA EM ROTA DE COLISÃO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O aumento de demandas judiciais no âmbito do processo penal tornou o acesso à Justiça menos célere e eficaz, refletindo-se, como consequência, a ineficácia da prestação jurisdicional frente à sobrecarga de processos judiciais. Diante de tal problemática, o legislador buscou mecanismos de solução de conflito que fossem alternativos ao processo penal ordinário e à imposição de pena privativa de liberdade.

Ante a incapacidade da máquina estatal em resolver, sem morosidade, a lide penal, destaca-se a contribuição trazida pelo funcionalismo penal² de Claus Roxin, teoria esta que buscou introduzir a política criminal no processo penal, com o escopo de estudar meios mais eficazes de prevenção e repressão à delinquência.

Como reflexo da política criminal, a inserção da Justiça Penal Negociada no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da Lei nº 9.099/1995, a qual inaugurou os institutos negociais e despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo.

Após vinte e quatro anos da implantação dos citados benefícios trazidos ao investigado pela Lei dos Juizados Especiais, com cabimento restrito ao cometimento de infrações de baixo potencial ofensivo, a Lei nº 13.964/2019, conhecida por pacote anticrime, inseriu no sistema processual penal o acordo de não persecução penal, reservado aos crimes de médio potencial ofensivo.

Nesse contexto, na esfera da Justiça Criminal Negociada, verifica-se, ao contrário do que ocorre nos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, que os pressupostos para celebração do acordo de não persecução penal extrapolam os limites

² Já no Funcionalismo Penal, é justamente o Direito Penal que nada será além de um “finalístico instrumento” a serviço de uma “teleologia” que lhe é externa, no caso, os fins de Política Criminal. (LIMA SCALCON, Raquel. APONTAMENTOS CRÍTICOS ACERCA DO FUNCIONALISMO PENAL DE CLAUD ROXIN. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**, Rio Grande do Sul, ed. II, p. 187, 2011. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Raquel_Scalcon.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.)

constitucionais, se inspirando, de forma antijurídica, no direito norte-americano, em que a negociação tem como objeto a própria responsabilidade penal do acusado.

Sob a premissa de desafogar o sistema judiciário, o acordo de não persecução penal fora inserido no ordenamento jurídico em evidente rota de colisão com a Constituição Federal de 1988, elevando a confissão do delito pelo investigado a uma condição de requisito da convenção.

Nesse sentido, por meio de análise bibliográfica, o presente trabalho almeja abordar aspectos constitucionais que envolvem a exigência da confissão no acordo de não persecução penal, a partir da ideia de violação aos princípios da presunção de inocência e não autoincriminação e da antijuridicidade identificada no contejo com *plea bargain* norte-americano.

2 A DISPONIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO EXPRESSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.

O Ministério Público desempenha um papel essencial à Justiça. Isso, pois, compete ao órgão ministerial defender a ordem democrática e, bem assim, ser agente da paz social ao promover a persecução penal das condutas ilícitas praticadas na sociedade.

O Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, necessita da atuação ministerial para deflagrar a persecução penal, garantindo sua realização com respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Historicamente, o Ministério Público e a democracia estão intrinsecamente interligados. Foi a partir da Proclamação da República, em 1889, que o Ministério Público se tornou uma instituição, conforme aduz o Decreto-lei nº 848/1890, em sua exposição de motivos:

O ministério publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Assim, consagrou-se, ainda no séc. XIX, o Ministério Público enquanto órgão com competência para velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, além de promover a ação pública onde for conveniente.

Com a Constituição Federal de 1988, promulgada 98 anos depois, o Ministério Público se tornou instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em conformidade com o art. 127, *caput*, do texto constitucional e do Decreto-lei nº 848/1890.

Nesse diapasão, entende-se que somente com a independência do Ministério Público, é possível ao órgão ministerial cumprir seu mister de guardião do regime democrático e dos Direitos Fundamentais³.

Isso porque, como bem afirma Hugo Nigro Mazzilli⁴:

Está evidente que, numa verdadeira democracia, o Ministério Público não se destina a servir a Administração, nem o governo nem os governantes, e sim a promover com autonomia e independência a correta aplicação da lei, o que significa até mesmo poder contrariar, se for o caso, os interesses da Administração ou dos governantes.

Em uma democracia, não há espaço para privilégios. Existem direitos e deveres, os quais devem ser exercidos de forma cidadã. O Ministério Público, quando exercita o poder-dever de promover a punição daqueles que cometeram crimes, o faz em nome do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, o papel do Ministério Público na persecução penal, em um contexto de independência democrática, para além do manejo das ações penais, reside em buscar a correta aplicação da lei, dos princípios e valores constitucionais, mediante a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento do processo penal.

Nesse contexto, a independência do *Parquet*, assegurada em um ambiente democrático, influi para que haja a correta aplicação da lei, evidenciada pelo resguardo simultâneo do interesse público e dos direitos individuais envolvidos na persecução.

³ Na Carta de 1969, vigente durante o período da ditadura militar, o Ministério Público estava disciplinado no capítulo VII, seção VII, expressamente dentro do Poder Executivo, o que permitia interferência na instituição e consequente manipulação das ações do órgão ministerial.

⁴ MAZZILLI, Hugo. A NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 805, p. 03, 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpbpcjpcglclefindmkaj/http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/MP2002.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Em “um manifesto pela democracia⁵”, Carla Maria Fernandes Brito Barros aduz sobre a convivência democrática entre os direitos individuais e coletivos que:

O estabelecimento de uma verdadeira democracia impõe o resguardo de direitos individuais mínimos a todos os integrantes do corpo político, aos quais não se pode negar a condição de sujeito de direitos, sob a escusa de se materializar interesses coletivos.

Uma democracia plena deve observar os direitos humanos, os quais assumem relevante destaque na persecução penal, uma vez que trata de normas jurídicas passíveis de materializar graves restrições aos direitos da pessoa investigada/acusada. Sendo imprescindível, portanto, que o regime democrático seja firme no compromisso de respeito aos direitos humanos.

José Armando Ponte Dias Junior e Eneida Desiree Salgado concebem, em sua obra “Direitos humanos nas democracias processuais⁶”, que:

Descritiva, minimalista e reduzida a um mero arranjo processual, sem um compromisso mais firme com os direitos humanos, a democracia pode servir para qualquer fim, inclusive para fins antidemocráticos que podem levar ao seu suicídio. (Tradução nossa)⁷

Assim, é, também, dentro desse contexto democrático que se desenvolve a ideia do Direito Penal mínimo, pelo qual o direito criminal e o respectivo processo penal constituem o grau mais elevado e o último a ser invocado na proteção de um bem jurídico.

Isso porque a intervenção penal deve ser estrita e evidentemente necessária, surgindo somente quando o bem jurídico não pode ser suficientemente tutelado por outras searas do Direito.

Nesse sentido, afirma Cleber Masson⁸ que “o Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já tiverem sido empregados, sem sucesso, para proteção do bem jurídico”. Assim, a atuação do Direito Penal somente é cabível quando os demais ramos tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública.

⁵ BARROS, Carla. UM MANIFESTO PELA DEMOCRACIA. *Cognitio Juris*, João Pessoa, n. 4, p. 98, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3918168.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁶ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte; SALGADO, Eneida Desiree. **Human rights in procedural democracies: a contribution to the debate**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 682, set./dez, 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28900

⁷ Descriptive, minimalist and reduced to a mere procedural arrangement, without a firmer commitment to human rights, democracy can serve for any purpose, including undemocratic ends that could lead to its suicide.

⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 134 p. v. 1.

É o que informa o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, decorrente do princípio da intervenção mínima, pelo qual, para ensejar a intervenção do Estado por meio do *jus puniend* é preciso que a lesão ao bem jurídico seja significativa o suficiente.

Isso porque os bens protegidos nas outras áreas do Direito não necessariamente serão objeto de proteção no âmbito criminal, já que há diversos bens a serem tutelados e somente uma parcela é amparado pelo Direito Penal, em virtude do seu caráter fragmentário. Com isso, apenas os bens jurídicos mais relevantes para vida humana devem ser protegidos pelo Direito Penal.

Destaque-se ainda que o Direito Penal não é responsável por só criminalizar as condutas dos agentes por meio dos tipos penais, como também deve acompanhar as mudanças socioculturais. Dessa forma, somente a conduta que for efetivamente intolerável à sociedade, diante da sua alta reprovabilidade, é que deve ser incriminada.

Nesse sentido, a partir das transformações sociais, o Direito Penal pode abolir um crime, orientando-se, portanto, quando não há mais necessidade de proteger determinado bem jurídico, sem que haja prejuízo da tutela do bem por outro meio de solução. Assim, o Direito Penal se mantém solucionando os conflitos que os outros ramos do Direito não são aptos para dirimir.

No Brasil, via de regra, o processo penal inicia com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o qual é encarregado de exercer as pretensões punitivas do Estado, conforme o art. 129, inc. I, da Constituição Federal de 1988. Cabendo, pois, ao Juiz, receber ou rejeitar⁹ a denúncia, dando início ou impedindo o prosseguimento da ação penal.

Antes disso, porém, e caso não seja pedido o arquivamento das investigações¹⁰, é possível que o Ministério Público celebre acordo com a parte investigada, de modo que as medidas acordadas não possuam natureza de sanção penal.

A celebração de acordos configura uma evidente mitigação¹¹ ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual em regra obriga o Ministério Público a, diante de uma

⁹ Art. 395. CPP. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

¹⁰ Quando entende pela ausência de fundamento para ação penal, o Ministério Público requer o arquivamento do procedimento, e o juiz, caso discorde, deve observar o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

¹¹ Sobre a mitigação da obrigatoriedade da ação penal: “SCARANCA FERNANDES já buscou demonstrar esse aspecto no contexto da Lei 9.099/95. Diz em relação ao tema que “na prática, em grandes centros é praticamente impossível que de todo crime seja iniciado processo, o que, se ocorresse, representaria o caos em uma Justiça já travancada; é comum, em casos de lesão de pequena intensidade ao bem jurídico, ser pedido arquivamento de inquérito com o beneplácito do Poder Judiciário, invocando-se muitas vezes razões até de política criminal ou

conduta típica, promover a ação penal pública. Há, pois, excepcionalmente, uma espécie de faculdade do membro do Ministério Público em não promover a persecução penal, desde que presente os pressupostos legais.

Se há justa causa da ação penal e os requisitos jurídicos estão presentes, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia, não podendo desistir da ação penal, conforme preceitua o art. 42 do Código de Processo Penal. No entanto, o membro do órgão ministerial, nas hipóteses elencadas em lei quanto à Justiça Negocial Criminal, pode dispor, em certa medida, da persecução penal e tornar a aplicação do processo penal mais célere, efetiva e negocial.

A Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/1995, inaugurou no ordenamento jurídico pátrio o instituto da transação penal, tendo como fundamento o art. 98 da Carta Magna, o qual dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se, pois, de um marco da Justiça Consensual no âmbito jurídico penal brasileiro¹².

O instituto é cabível para crimes com pena igual ou inferior a 2 anos, a exemplo dos delitos de calúnia, difamação e ameaça presentes no Código Penal. Antes do oferecimento da denúncia e após a tentativa de composição civil dos danos, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público pode firmar um acordo com o investigado para que o agente cumpra certas condições e, com isso, não seja proposta a respectiva ação penal em seu desfavor. O que consagra, portanto, a transação penal como um instituto despenalizador pré-processual.

A proposta da transação não é admitida, conforme o art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/1995, se for comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter o agente se beneficiado anteriormente da transação, no prazo de cinco anos; ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Presentes todos os requisitos legais e a proposta realizada pelo Promotor de Justiça seja aceita pelo autor da infração, o Juiz homologará o acordo. Após cumprimento da pena restritiva

fundamentando-se o requerimento justamente na pouca relevância do fato.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. 187 p.)

¹² Os acordos penais adotados no nosso ordenamento representam, também, formas de valorização da vítima, porquanto, para que o investigado usufrua do benefício do acordo, é necessário compor, anterior ou simultaneamente, os danos do delito com a vítima.

de direitos ou multa, o processo é extinto, sem que o agente possa ser considerado reincidente, visto que não gera antecedente criminal, tampouco há admissão de culpa por parte do agente.

Além da transação penal, a Lei nº 9.099/1995 introduziu outra importante medida despenalizadora, a suspensão condicional do processo. O instituto é disciplinado na seção VI do referido diploma.

Conforme o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo. O prazo é estimulado de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de dever estar presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, disposto no art. 77 do Código Penal. Veja-se.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Se o acusado aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, o Juiz ao receber a denúncia poderá suspender o processo, devendo submeter o acusado a um período de prova, no qual algumas condições são exigidas para se obter o êxito na suspensão processual, a exemplo da proibição de frequentar determinados lugares.

Concluído o período de prova sem haver nenhuma revogação, o Juiz irá declarar extinta a punibilidade do acusado. Se, porém, o acusado não tiver aceitado a oferta do Ministério Público de suspender o processo, o processo seguirá em seus ulteriores termos.

Veja-se, assim, que, como na transação penal, na suspensão condicional do processo não há exigência quanto à confissão da culpa. Dessarte, quando o investigado aceita a proposta da suspensão condicional do processo, não se presume a sua culpabilidade, uma vez que os requisitos para celebração do instituto não abarcam o reconhecimento da culpa pelo investigado.

Isso ocorre porque o que se outorga ao Ministério Público por uma questão de política criminal¹³ é a possibilidade de decidir, orientado pelas diretrizes do Direito Penal mínimo, sobre a viabilidade ou não de instaurar um processo penal e, não, o poder de aplicar pena sem o devido processo legal.

Nota-se que o Ministério Público possui um relevante papel para tornar concreta e efetiva a Justiça Negocial. O princípio da obrigatoriedade da ação penal é mitigado em prol da celeridade na resolução de conflitos na seara penal, posto que a Lei nº 9.099/1995 permitiu a possibilidade de celebração de acordos, sem que haja a discussão da culpabilidade do acusado.

Diante da alta demanda de litígios a serem apreciados pelo Poder Judiciário, a Justiça Negocial, enquanto instrumento da política criminal, desafoga o sistema judiciário, além de contribuir para que a superlotação nos presídios não seja intensificada.

Nesse contexto, por meio da Lei nº 13.964/2019, fora inaugurado no ordenamento jurídico pátrio o acordo de não persecução penal, o qual, a despeito de se apresentar como instituto despenalizador, possui profunda divergência com os meios anteriormente normatizados no Brasil, conforme se exporá a seguir.

3 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A TRANSFORMAÇÃO DE UM ELEMENTO PROBATÓRIO EM INSTRUMENTO DE COERÇÃO.

Como alhures mencionado, a política criminal trabalha o desenvolvimento de estratégias para controlar a criminalidade, sendo os instrumentos de Justiça Criminal Negocial uma consequência dela.

No âmbito das negociações criminais, para que o acordo seja considerado benéfico ao investigado, via de regra, é oferecido a não proposição da ação penal ou o encerramento do processo com a imposição de condições mais leve do que seriam eventuais penas se o devido processo legal transcorresse e concluísse pela imposição de uma sanção mais rigorosa.

No acordo de persecução penal, disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, se exige que o acusado confesse formal e circunstancialmente o cometimento do crime, em troca do encerramento antecipado da persecução penal mediante o cumprimento de condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

¹³ A política criminal pode ser conceituada como uma ciência penal que trabalha com estratégias e mecanismos para controlar a criminalidade, de modo que os bens jurídicos mais relevantes sejam protegidos.

Conforme o referido artigo, se o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não sendo caso de arquivamento e desde que seja necessário e suficiente para reprovação do crime, o Ministério Público pode propor o acordo de não persecução penal ao investigado.

De acordo os enunciados sumulados nº 243¹⁴ do Superior Tribunal de Justiça e nº 723¹⁵ do Supremo Tribunal Federal, para celebração do acordo de não persecução penal são considerados as causas de aumento e diminuição¹⁶ aplicáveis ao caso concreto, de modo que a pena mínima do delito seja inferior a 4 anos. Deve-se ter como base a maior diminuição e o menor aumento, se houver redutores ou exasperantes em limites variáveis.

As condições do acordo são elaboradas pelo órgão ministerial, podendo elencar-se a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; o pagamento de prestação pecuniária; o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Conforme parágrafo segundo do referido artigo, não é admitido o acordo de não persecução penal quando for cabível transação penal; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Satisfeitas as condições, o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Após

¹⁴ Sumula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

¹⁵ Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

¹⁶ Art. 28-A: (...) - § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (CPP)

os tramites observados no art. 28-A do Código de Processo Penal, é realizada uma audiência para que o juiz observe a legalidade do acordo para finalmente homologar.

Entretanto, caso o magistrado considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Ressalte-se que o juiz somente poderá recusar a homologação do acordo de não persecução penal se o investigado não atender aos requisitos legais ou se a reformulação da proposta do acordo, requerida na audiência ao *Parquet*, não fora cumprida.

Caso o juiz recuse homologar a proposta de acordo de não persecução penal, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, conforme art. 581, XXV, do Código de Processo Penal. Isso porque o Ministério Público é titular da ação penal, sendo prerrogativa do órgão realizar a oferta do acordo de não persecução penal, de maneira que o magistrado não pode, em regra, recusar a homologação do acordo.

Decidida a não homologação em razão do investigado não preencher os pressupostos para celebrar o acordo ou não tendo sido realizada a adequação do acordo proposta pelo juiz ao Ministério Público, devolver-se-ão os autos ao *Parquet* para complementação das investigações ou para o oferecimento da denúncia.

Quando, porém, é o *Parquet* que não oferta o acordo de não persecução penal, ressalte-se que o Poder Judiciário não pode obrigar que o membro do Ministério Público ofereça acordo de não persecução penal ao investigado, de acordo com o HC 194.677-SP¹⁷, publicado em 24/05/2021.

Isso porque acordo de não persecução penal é considerado poder-dever do Ministério Público, haja vista que cabe ao Promotor de Justiça ponderar sobre o cabimento do acordo, e, conseqüentemente, fundamentar se tal proposta é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Havendo a recusa do Ministério Público em propor o acordo, deve haver a justificativa de forma fundamentada sobre o não cabimento do acordo a fim de que o investigado tome

¹⁷ Conforme informativo nº 1017 do STF, o Poder Judiciário não pode impor o Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

ciência. Nessa senda, verifica-se que não há mera faculdade do Parquet para propor ou não o acordo, mas sim um dever de agir quando presente os requisitos legais.

Destaque-se, todavia, que muito embora o oferecimento do acordo de não persecução penal seja considerado poder-dever do Ministério Público, sob outro prisma o acordo também não pode ser encarado como direito subjetivo do investigado. Isso porque cabe ao Ministério Público a análise do cabimento do acordo, sendo possível a recusa em propor o acordo, desde que fundamentada.

Caso haja a recusa do membro do Ministério Público em propor o acordo, o investigado possui o direito de requerer a remessa dos autos ao órgão superior para tentar reverter a recusa da negativa em propor o acordo, em conformidade com o §14º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nessa conjuntura, se, por um lado, o acordo de não persecução penal configura mais uma exceção legal ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por outro lado, o novo requisito da confissão imposto para realização do acordo, desnatura a legitimidade do instituto.

Isso porque, a confissão, enquanto meio de prova, reclama para sua validade ser realizada de forma voluntária e livre de qualquer espécie de coerção, o que não se verifica quando imposta como condição para alcance de um benefício legal, como no caso, a realização do acordo de não persecução penal.

Citada benesse concedida em troca de uma confissão vicia o próprio ato confessional e o consequente acordo celebrado, pois viola a voluntariedade que é de sua essência, em especial por não haver igualdade processual entre as partes acordantes, já que a celebração do acordo depende da aceitação plena dos termos impostos pelo Ministério Público.

É evidente que, o acusado se sente pressionado a aceitar a proposta de acordo, pois se recusá-la há chance de ser imputado ao investigado uma sanção penal mais grave, além de todos os efeitos decorrentes de uma eventual condenação e, bem assim, o desgaste emocional de responder a um processo criminal, o qual se estende por anos.

Pode o investigado optar pela confissão de um fato criminoso que, em tese, pode não ter cometido, somente para se desvencilhar do risco de responder e ser condenado em uma ação penal.

É certo que, se o investigado aceitar celebrar o do acordo de não persecução penal, as medidas impostas pelo Ministério Público possuem prazo determinado e, sendo cumpridas, importarão na extinção de punibilidade em favor do agente.

Nesse contexto, a imposição de confessar de forma minuciosa o crime como condição para o acordo, sem que seja observada a ampla defesa e o contraditório, em uma fase da persecução em que não houve sequer o oferecimento da denúncia, configura uma produção probatória eivada de vício de consentimento.

Além disso, caso o investigado aceite celebrar o acordo, e, tendo em vista que a legislação infraconstitucional impõe que o investigado deve se declarar culpado e indicar de modo detalhado a execução da prática criminoso, na hipótese de o investigado descumprir as medidas acordadas, aquela confissão detalhada do delito será utilizada em seu desfavor no decorrer da persecução penal. Veja-se.

ACÓRDÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503244-86.2022.8.26.0228. Primeiramente, malgrado os argumentos expendidos pela combativa Defesa de que o acusado não teria sido intimado e tampouco interrogado quanto aos fatos ora tratados, o que configuraria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa -, não vislumbro a nulidade apontada em suas razões recursais, a qual, aliás, foi devidamente afastada pela digna Magistrada a quo: “Afasta-se a preliminar aventada. Houve acordo de não persecução penal, as fls 99/103, o qual foi descumprido. No referido acordo, cláusula 6a, está disposto: Descumprida pelo IMPUTADO qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa de descumprimento pelo réu, independente de nova intimação do réu pelo Juízo ou Ministério Público, este requererá a rescisão do acordo e, em seguida, prosseguir-se-á com o feito. O RÉU NÃO SERÁ INTIMADO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.”. Portanto, inadimplido o avençado e tendo sido enviado mensagem para o mesmo número de telefone o qual participou do ato, conforme fls. 122, não obstante a cláusula acima, legítima é a rescisão e prosseguimento do feito” (fls. 145). Com efeito, conforme consta dos autos, uma vez preenchidos os requisitos legais, o i. membro do Parquet entendeu por bem oferecer a proposta de acordo de não persecução penal, o que foi aceito pelo réu, inclusive com a participação efetiva da digna Defesa, ocasião em que o acusado confessou os fatos por sua livre e espontânea vontade, sobrevindo a devida e necessária homologação judicial. Ora, nesta oportunidade, **o apelante, precisamente nos termos da cláusula de nº 02, confessou detalhadamente e formalmente os fatos descritos na denúncia, confissão esta legítima e não meramente instrumental, como quer fazer crer a digna Defensoria Pública.** Tal fato se deu na audiência em 22/03/2022 (fls. 99/103). **Contudo, em razão do descumprimento do referido acordo** - após tentativa da zelosa serventia, que tentou manter contato com o acusado com a finalidade de obter esclarecimentos quanto aos fatos, que restou infrutífera - **foi declarado rescindido o ANPP. Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou invalidade da confissão do réu realizada por ocasião da realização do ANPP, que foi revestido das formalidades legais.** Aliás, o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal foi feita ao apelante após o encerramento da fase instrutória, em que todos os atos processuais, especialmente a realização do interrogatório, já tinham sido realizados, não havendo qualquer motivo para justificar a renovação do ato, especialmente porque no caso em questão foi o próprio apelante que

descumpriu com suas obrigações e deu causa à rescisão do ANPP, portanto não há que se falar em ofensa ao contraditório e/ou ampla defesa. Aliás, neste sentido, destaco os bem lançados fundamentos do membro do Parquet de Primeiro Grau em suas contrarrazões de apelo: “(...) Com efeito, **se a confissão foi prestada de forma voluntária por parte do acusado, é perfeitamente justo que seja utilizada para todas as finalidades previstas em lei, sejam as de natureza favorável, como a celebração do ANPP ou no procedimento dosimétrico, seja as que lhe desfavoreçam, até porque não existe na lei qualquer previsão ou autorizativo para que a confissão seja usada apenas "quando interessa", com o que não se pode concordar.**”. Nesse sentido, destaco o entendimento expressado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos MPs dos Estados e da União (CNPJ) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) por meio do enunciado nº 27, in verbis **"Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)"**. Nesse sentido também é o enunciado nº 24 PGJ-CGMP do MPSP a respeito da Lei nº 13.964/2019, que estabelece que: **"Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia"**. (TJ-SP - APR: 15032448620228260228 SP 1503244-86.2022.8.26.0228, Relator: Sérgio Coelho, Data de Julgamento: 30/11/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/11/2022. Grifo nosso)

Isso porque quando há o descumprimento do acordo, o processo retoma o curso da persecução penal e o Ministério Público deve comunicar ao Juiz para que o acordo seja, então, rescindido e o Ministério Público possa oferecer denúncia, sendo inclusive instruída com a confissão do fato criminoso.

De acordo com o enunciado nº 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), havendo o descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado.

É importante, porém, que o sistema de garantias do Estado Democrático de Direito seja observado na aplicação da Justiça Penal Negocial, de maneira que a celeridade e efetividade da persecução penal seja acompanhada do devido processo penal, bem como dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Não é razoável que para o investigado conseguir celebrar o acordo de não persecução penal, tenha que renunciar direitos fundamentais, a exemplo da não autoincriminação e presunção de inocência. Veja-se o que Vinicius Vasconcellos e Dimas Reis¹⁸ aduzem.

¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius; REIS, Dimas. LIMITES À UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO IMPUTADO REALIZADA COMO REQUISITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. *Revista Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 298, 2021.

A presunção de inocência, enquanto regra probatória, também é fragilizada na medida em que o texto legal desincumbe o Ministério Público do seu ônus probatório no bojo do processo penal, bastando, para tanto, os elementos informativos colhidos na investigação. Ou seja, o indivíduo, ao confessar a prática da infração penal, já levaria a aferir a sua culpabilidade sem a necessidade de que o órgão de acusação a tenha comprovado. A regra de juízo também é violada a partir do momento em que se limita a manifestação do órgão jurisdicional a homologar o acordo, em um cenário de reduzido controle fático e probatório. Tendencialmente, haverá um rebaixamento do standard probatório para a imposição de uma sanção criminal pelo Estado.

A confissão do investigado na celebração do acordo pode ser interpretada como uma sanção criminal, visto que a partir da confissão formal e circunstancial, sem que o acusado a realize com observância do devido processo legal, é imputado àquele consequências legais compatíveis com o cometimento de um crime.

Nesse contexto, lembre-se que o acordo de não persecução penal é oferecido pelo membro do Ministério Público antes do oferecimento da denúncia, e, portanto, o processo penal ainda não transcorreu sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Assim, quando o investigado aceita celebrar o acordo, o qual necessariamente exige a confissão detalhada do crime, a partir disso este acusado é tratado como culpado.

Diante desse aspecto, aufere-se que o legislador quando redigiu o art. 28-A do Código de Processo Penal desconsiderou um dos direitos fundamentais mais importantes em um processo penal, que é a presunção de não culpabilidade¹⁹. Os princípios constitucionais devem nortear a interpretação da ordem jurídica, de modo que a lei deve ser lida a partir de uma ótica constitucional.

A partir do momento que surge para o Estado a pretensão punitiva em concreto, o indivíduo investigado não pode submeter-se à pena e/ou o Estado impor a sanção penal sem que haja o devido processo legal. Isso em virtude do sistema acusatório, presente no nosso ordenamento jurídico, não enxergar o acusado como mero objeto, mas, sim, como sujeito de direitos.

Com efeito, a toda pessoa acusada de ter cometido um crime, deve-se presumir sua inocência, enquanto não for comprovado a sua culpa, dentro dos ditames legais, em conformidade com a Carta Magna e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰. Portanto, legalmente, para que um indivíduo seja considerado culpado, é preciso que o processo

¹⁹Art. 5º: (...), LVII, CF - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

²⁰Art. 8º, §2º, CADH - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

tenha terminado com a utilização de todos os meios de provas pertinentes a defesa e contraditório.

Nesse contexto, a parte que acusa tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Não é razoável, pois, que o investigado produza provas contra si mesmo, em desrespeito aos princípios da não autoincriminação e presunção de inocência.

Apesar disso, se forem descumpridas as condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deve comunicar o Juiz da execução para que o acordo seja rescindido e devolvido ao Juiz o qual homologou o acordo, a fim de que o Ministério Público possa oferecer a denúncia.

Conforme o enunciado nº 24 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAOCrim) do Ministério Público de São Paulo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado.

Diante disso, fomenta-se uma crítica acerca da desvirtuação da utilização da confissão feita no acordo de não persecução penal. Isso porque o intuito do acordo deve ser realizado, principalmente, para desafogar as demandas do Poder Judiciário, não podendo o instituto despenalizador ter como objetivo a obtenção de elemento probatório mediante coerção, em virtude da infeliz ausência de paridade de armas entre defesa e acusação.

No caso de descumprimento do acordo, diante da possibilidade de o Parquet utilizar a confissão para fundamentar o oferecimento da denúncia, é importante tecer críticas quanto ao uso indevido de prova. Isso porque, se o objetivo do acordo é aliviar a máquina judiciária e diminuir os processos dos delitos de médio potencial ofensivo, por que há produção probatória em sua celebração?

A confissão do investigado sequer seria necessária, tampouco é prudente poder se utilizar desse elemento probatório para instruir os autos em desfavor do próprio investigado, no caso de inobservância das medidas impostas pelo órgão ministerial. A justificativa para não utilização indevida de tal prova parte do pressuposto de que ninguém deve se autoincriminar.

Assim, é de se reconhecer a desnaturação de um elemento originalmente probatório em um elemento de coerção, na medida em que a confissão para que seja válida no processo penal, deve ser voluntária, ao passo que a confissão no acordo de não persecução penal é exigida, sob pena de não celebração do acordo e, com isso, da possibilidade de evitar uma sanção criminal mais grave. A barganha é, pois, coercitiva.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO ESPELHO DA PLEA BARGAIN NORTE-AMERICANA EM ROTA DE COLISÃO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio da resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo, porém, se consagrado definitivamente por meio da Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime.

Para compreender a *plea bargain* enquanto inspiração norte-americana para consolidação do acordo de não persecução penal, frise-se, inicialmente, que o modelo de justiça adotado pelo Brasil é o *civil law*, o qual possui como fonte imediata do Direito a lei e como fontes secundárias a jurisprudência, princípios e a doutrina.

O *civil law* possui origem no Império Romano, remetendo-se a publicação do Corpus Juris Civilis, o qual exerceu forte influência para configuração da positivação das leis. Associado aos desdobramentos da Revolução Francesa, o sistema românico-germânico consolidou-se como o modelo jurídico mais utilizado no mundo, sendo a lei codificada a responsável por trazer segurança jurídica aos cidadãos na resolução de litígios.

Nesse contexto, concluiu-se que se a lei é previamente escrita, é possibilitado a população o discernimento necessário para agir respeitando o ordenamento jurídico. Isso porque, conseqüentemente, as decisões judiciais serão fundamentadas no texto legal, sem que haja juízo de valor pessoal do Magistrado e/ou outro interesse conflitante com a ordem jurídica.

Em contrapartida, o *common law*²¹ é baseado no direito costumeiro, tendo como marco fundamental a invasão e ocupação da Inglaterra anglo-saxã pelos normandos, uma vez que a partir disso, o direito teve sua aplicação de forma unificada no território.

Ao contrário do *civil law*, o *common law* possui como fonte imediata do Direito as decisões judiciais, de modo que os juízes constroem o direito com base nos litígios que porventura surgem.

O *common law* é um modelo comum aos países de colonização inglesa, a exemplo dos Estados Unidos. Assim, a força do Direito é concentrada nos precedentes judiciais.

²¹ “Segundo Agra, “... o sistema do Common Law, de tradição anglo-saxônica, onde prepondera o stare decisis (et quieta non movere), o precedente judiciário é fonte de direito, isto é, detém valor normativo”.” LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1452 p. ISBN 9788553606504.

Os Estados Unidos possuem 51 (cinquenta e um) governos diferentes, sendo 1 (um) federal e 50 (cinquenta) estaduais. Segundo a estruturação dada por Gregório Almeida²², hierarquicamente, no sistema jurídico norte-americano, há a Constituição Federal e de forma subsequente as leis federais, tratados e regras dos tribunais, depois as regras das agências administrativas federais, os casos julgados no âmbito da jurisdição federal, as Constituições Estaduais, as leis estaduais e regras dos tribunais estaduais, as regras das agências administrativas estaduais e os casos julgados no âmbito da jurisdição estadual.

O surgimento da Justiça Penal Negociada nos Estados Unidos ocorreu por volta do século XIX, como solução alternativa de conflitos penais. Já a *Plea Bargaining* consolidou-se no sistema judiciário daquele país em 1920, tendo sido ratificada e legitimada pela Suprema Corte por volta de 1970, conforme Giovana Varrone²³.

A *Plea Bargaining* é um instituto de Justiça Penal Negociada, originado no *common law*, podendo ser traduzida por “pleito de barganha”, “declaração negociada”, “declaração premiada”. A barganha, portanto, consiste na negociação realizada entre a acusação e o acusado, servindo como um instrumento de coerção para que o acusado aceite se declarar culpado para que possa receber supostas vantagens.

Nos Estados Unidos, a negociação ocorre antes da fase de instrução processual. Assim, o Promotor de Justiça propõe ao acusado um acordo para que ele confesse o delito, em troca de, por exemplo, uma sanção mais branda, alteração do tipo penal imputado, redução do número de crimes denunciado ou pena alternativa à prisão.

Antes da negociação ocorrer, o trâmite processual acontece normalmente. O procedimento criminal norte-americano, via de regra, inicia-se com a prisão do investigado, a qual chega posteriormente ao conhecimento da acusação, havendo a formalização da acusação se houver indícios de autoria e materialidade.

²² ALMEIDA, Gregório Assagra de. O SISTEMA JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS - COMMON LAW E CARREIRAS JURÍDICAS (JUDGES, PROSECUTORS E LAWYERS): O QUE PODERIA SER ÚTIL PARA A REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. *Revista do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 251, p. 08-09, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 22 jan. 2023.

²³ VARRONE, Giovana. **O PLEA BARGAINING E A APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**. Orientador: Guilherme Madeira Dezem. 2020. 11 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31384?show=full>. Acesso em: 30 jan. 2023.

Assim, a acusação é levada ao conhecimento do Juiz. Marca-se uma audiência com o intuito de cientificar o acusado do delito lhe imputado, bem como para tomar nota das suas garantias constitucionais, a exemplo das emendas V²⁴, VI²⁵ e VIII²⁶.

Após, o Ministério Público apresenta as provas do caso ao júri, o qual é composto por 16 a 23 cidadãos, responsáveis por decidir se há justa causa no delito em investigação, e, conseqüentemente, receber ou não a acusação. Depois há uma nova audiência, em que o investigado pode se declarar culpado, negar a acusação ou optar por não se defender.

Caso o acusado escolha confessar a culpa ou não se defender das acusações que lhe estão sendo imputadas, a fase de barganha é iniciada e se o acordo for celebrado, o processo termina, sendo necessário cumprir os termos do acordo no tempo determinado. Caso não haja acordo entre o acusado e a acusação, os trâmites processuais continuam em andamento, podendo o acusado ser condenado ou absolvido ao fim do processo.

Ressalte-se que a acusação goza de ampla discricionariedade para celebração dos acordos, os quais podem ser negociados independentemente da gravidade do delito em investigação. Não há, logo, requisitos e/ou pressupostos essenciais para propositura do acordo com a acusação, bastando que o órgão acusador imponha os limites.

Nessa senda, verifica-se que o objetivo da *Plea Bargaining* é, principalmente, desafogar o sistema, utilizando-se de um acordo, em que há, conseqüentemente, uma economia de recursos estatais, além da lide ser resolvida mais rápido que o habitual. Todavia, como discutido nos capítulos anteriores, há violações explícitas a direitos fundamentais dos acusados.

²⁴ Emenda V: Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização. (Tradução livre da Constituição Federal dos Estados Unidos).

²⁵ Emenda VI: Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado. (Tradução livre da Constituição Federal dos Estados Unidos).

²⁶ Emenda VIII: Não poderão ser exigidas fianças exageradas, nem impostas multas excessivas ou penas cruéis ou incomuns. (Tradução livre da Constituição Federal dos Estados Unidos).

Destaque-se que em 1900, aproximadamente 90% (noventa por cento) dos casos criminais dos Estados Unidos foram resolvidos antecipadamente por meio da barganha. Veja-se o que diz Albert Alshuler, professor de Direito da Universidade de Harvard, em seu artigo²⁷.

Em 1925, o percentual de condenações por confissão de culpa atingiu quase 90%, aproximadamente o mesmo nível dos últimos anos. As pesquisas da década de 1920 indicaram que o aumento do Pleito de Barganha poderia ter levado alguns réus a se declararem culpados, embora não tivessem sido condenados no julgamento. À medida que a porcentagem de condenações por confissão de culpa cresceu no período imediatamente anterior à década de 1920, tanto a porcentagem de condenações por julgamento quanto a porcentagem de absolvições mostraram um declínio acentuado. (Tradução nossa)²⁸

O plano internacional, por sua vez, diante da globalização, influenciou a implementação da Justiça Penal Negociada no Brasil. Os primeiros institutos inseridos no ordenamento jurídico foram os disciplinados na Lei nº 9.099/1995, explicados no primeiro capítulo do presente artigo.

O direito norte-americano, enquanto consagrado internacionalmente como referência, influenciou o direito brasileiro a combater o colapso do sistema de justiça pátrio a partir de uma importação antijurídica da *plea bargaining* estadunidense. Isso, pois, a origem do acordo de não persecução penal remonta ao pleito de barganha que ocorre entre o Promotor de Justiça e o acusado nos Estados Unidos.

Nesse contexto, a antijuricidade do instituto pode ser verificada a partir da rota de colisão existente entre os moldes do acordo de não persecução penal com a Constituição Federal. Se, por um lado, o acordo é celebrado a partir da coerção deflagrada pela acusação para com o investigado, o qual aceita se submeter a confissão detalhada de um evento criminoso para não se sujeitar a eventual condenação mais rigorosa, por outro lado a Carga Magna é clara ao proteger o direito à não autoincriminação, bem como assegura a presunção de inocência²⁹ do jurisdicionado.

²⁷ ALSHUCLER, Albert. *Plea Bargaining and its history*. Chicago: University Of Chicago Law School, 1979, p. 27.

²⁸ By 1925, the percentage of convictions by guilty plea had reached almost 90%, approximately the same level as that of recent years. The surveys of the 1920's indicated that increased plea bargaining might have led some defendants to plead guilty although they would not have been convicted at trial. As the percentage of convictions by guilty plea grew in the period just preceding the 1920's, both the percentage of convictions by trial and the percentage of acquittals showed a sharp decline. (ALSHUCLER, 1979, p. 27).

²⁹ “O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 294 p.)

Antes da inauguração do instituto na legislação pátria, ressalte-se que havia projetos de lei no mesmo sentido, conforme será brevemente demonstrado. O Projeto de Lei nº 8.045/2010 objetiva um novo Código de Processo Penal, dispondo de atualizações legais as quais exigem a confissão do investigado para celebração de acordos da Justiça Penal Negociada, a exemplo dos arts. 283 e 284. Veja-se.

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo: I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória; (...) § 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória. Art. 284. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 236/2012, o qual objetiva instituir o novo Código Penal, também dispõe da possibilidade de celebração de acordo para que seja aplicada de forma imediata a pena, desde que haja a confissão dos fatos delituosos imputados ao acusado na peça acusatória, entre outros requisitos. Veja-se o art. 105 do referido projeto.

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo: I - a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória.

Pela leitura dos artigos referenciados, depreende-se que há um objetivo comum do legislador, que é inserir a negociação entre a defesa e o acusado no ordenamento jurídico tendo como requisito para celebração do acordo a confissão do crime em investigação.

Já em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o RE 593727³⁰, diante da necessidade de aprimorar as investigações criminais e considerando que a sobrecarga de processos torna o oferecimento da Justiça tardio e pouco célere, consagrou mais uma forma do uso de solução alternativa à prisão no âmbito do Processo Penal.

Nesse sentido, o *Parquet* enquanto titular da ação penal, inaugurou o acordo de não persecução penal no âmbito do direito processual penal brasileiro, disciplinado no art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

³⁰ Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Todavia, destaque-se que o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a resolução nº 183/2018, a qual editou as disposições da resolução nº 181/2017, considerando as preocupações externadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793 (ADIs), a AMB e a OAB, tendo como objeto o art. 18 da resolução nº 181/2017, sustentou-se que houve a inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento sem que houvesse previsão em lei, em clara violação aos princípios da legalidade, reserva legal, reserva de jurisdição, além da usurpação da competência privativa da União³¹.

Dessa forma, o art. 18 da resolução nº 181/2017, citado anteriormente, fora modificado com a resolução nº 183/2018. Apesar disso, a AMB e a OAB permaneceram com interesse no julgamento das ADIs.

Isso porque o princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º, inc. II³², da CF/88, dispõe que as regras e/ou obrigações devem ter como fundamento o texto legal. Por sua vez, argumentou-se que o Conselho Nacional do Ministério Público extrapolou o seu poder regulamentar, e, conseqüentemente, ofendeu o princípio da legalidade.

Ressalte-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal³³ dispõe que o Ministério Público deve promover a ação penal se estiver presente indícios de autoria e materialidade do crime. Portanto, somente por meio de previsão legal é que poderia haver a mitigação de tal princípio, em conformidade com a transação penal e a suspensão condicional do processo, por exemplo.

Todavia, as ADIs supracitadas tiveram o seu objeto parcialmente prejudicado, uma vez que antes do julgamento em definitivo pelo STF foi promulgada em 2019 a Lei nº 13.964/2019.

³¹ Art. 22. CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

³² Art. 5º: (...) II, CF/88 - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

³³ Sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal: “significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. 186 p.)

O pacote anticrime surgiu com o propósito de combater a criminalidade e inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, o qual regulamenta o acordo de não persecução penal.

Assim, ao comparar o art. 18 da resolução nº 181/2017 com o art. 28-A do Código de Processo Penal, percebe-se pequenas modificações que merecem destaque. Veja-se. O pacote anticrime não acompanhou a proibição expressa da resolução nº 181/2017 em não ser admitida a proposta nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou por parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; e, quando o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O parágrafo segundo da resolução referida, por sua vez, deixa claro que a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, estando o investigado sempre acompanhado de seu defensor, enquanto no pacote anticrime não houve preocupação em se ater sobre tal detalhe.

No parágrafo sexto a citada resolução aduziu que se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação para oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la, complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la, reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado ou manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

Diferentemente da resolução, o pacote anticrime foi claro no parágrafo quinto do art. 28-A ao dizer que se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. Veja, não há remessa para órgão superior, simplesmente o acordo é devolvido ao Promotor de Justiça para reformulação.

Além disso, a resolução é omissa acerca do parágrafo décimo quarto do art. 28-A do pacote anticrime, o qual informa que no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.

Face a comparação realizada entre a resolução nº 181/2017 e o pacote anticrime, verifica-se que a exigência da confissão do delito para celebração do acordo de não persecução penal se manteve como previsto nos Projetos de Lei nº 8.045/2010 e 236/2012, em desconformidade com os outros institutos da Justiça Penal Negociada. A problemática é pautada no desrespeito aos princípios basilares da nossa Carta Magna, sejam eles explícitos ou implícitos.

Destaque-se a cruel violação ao princípio da não autoincriminação na celebração do acordo de não persecução penal, posto que há nítida desconformidade entre o relacionamento do direito processual penal com o direito constitucional. Isso porque toda pessoa tem direito a não produzir provas contra si mesmo, direito este que se encaixa no rol de direitos da primeira geração ou dimensão³⁴.

Há, pois, uma liberdade negativa, a qual está intrinsecamente interligada com o fato de que cabe à acusação o ônus da prova, e, portanto, o acusado não é obrigado a contribuir com a própria incriminação, com o intuito de proteger a sua liberdade.

O direito ao silêncio³⁵ é corolário do direito de não incriminar a si mesmo. Logo, nessa conjuntura, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII, garante que o preso deve ser informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, justamente para que não se produza provas contra si próprio.

Não há, dessa forma, necessidade de que o Ministério Público colha elementos de prova em uma fase anterior à denúncia, em que se busca, na verdade, celebrar um acordo, o qual, pela lei, é suficiente para repressão de crimes de médio potencial ofensivo, observados os demais requisitos exigidos.

Ademais, sendo o acordo celebrado em fase pré-processual, não perpassa pela resposta à acusação, primeira peça em que a defesa técnica pode apresentar as teses defensivas do caso

³⁴ “Tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade. Conforme anota Bonavides, “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1760 p. ISBN 9788553606504).

³⁵ “Registre-se, ainda, não constituir o direito ao silêncio nenhum favor do Estado ao indivíduo, mas única e tão somente o reconhecimento do natural instinto de preservação e proteção, inerente a qualquer pessoa, construindo-se sobre o alicerce da dignidade da pessoa humana.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 303 p.)

concreto. Nessa senda, os autos antes do oferecimento do acordo ficam instruídos somente por elementos de acusação.

Dessa forma, quando o investigado é pressionado a aceitar o acordo de não persecução penal, o faz sem que haja o exercício da ampla defesa e o contraditório. Isso porque os autos ainda não foram instruídos com todos os elementos probatórios possíveis para se chegar à verdade real do processo, restando, portanto, a defesa prejudicada, posto que não houve o conhecimento total do fato e do direito.

Destaque-se que o indivíduo possui o direito de não ser tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que somente pode-se auferir a culpabilidade do agente a partir do desenvolvimento da persecução penal, a qual deve ser exercida sob o crivo do contraditório.

Não é razoável que se inaugure no Código de Processo Penal matéria que esteja em rota de colisão com o texto constitucional, visto que o sistema processual penal deve ser respaldado pelo estado natural de inocente que o ser humano goza. Isso, pois, a condição de investigado de um sujeito processual por si só não pode descaracterizar seu estado de inocência.

O cidadão se vê coagido a produzir provas contra si. Não basta a confissão do delito com a finalidade de somente celebrar o acordo. Exige-se a confissão do fato criminoso de forma detalhada, o que inclui o caminho percorrido pelo *iter criminis*.

A circunstância é mais gravosa se o indivíduo – que sequer teve a vez de se defender diante da etapa do processo em que se encontra – é inocente, porém para evitar responder um processo criminal confessa o cometimento do crime.

Confissão esta, ressalte-se, que ficará registrada em arquivo, uma vez que é necessário cumprir integralmente o acordo de não persecução penal, pelo tempo determinado pelo Ministério Público, para que o juízo competente decrete a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, conclui-se que o princípio *nemo tenetur se detegere*, conforme entendimento da Constituição Federal, assegura ao acusado o direito de não produzir e/ou colaborar na produção de elemento probatório contra si mesmo, ao passo que o acordo de não persecução penal exige que o investigado produza provas incriminatórias para celebração do acordo, em evidente desrespeito aos valores constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Estado, ao analisar o aumento da demanda no âmbito penal, se preocupou em ampliar as formas de autocomposição de conflitos, sendo a Justiça Penal Negociada utilizada para celebrar acordos entre o Ministério Público e o investigado a fim de extinguir a punibilidade e, conseqüentemente, diminuir a quantidade de processos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário.

Os institutos trazidos pela Justiça Penal Negociada, responsáveis por tornar possível a celebração de acordo com o acusado, consagram-se como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Isso porque, conforme explanado, cabe ao Ministério Público promover a ação penal quando houver suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação ao acusado.

Entretanto, entende-se pela mitigação do princípio da obrigatoriedade penal quando, em prol da efetivação dos acordos penais, o Ministério Público deixa de promover a ação penal para o investigado que preenche os requisitos legais. Embora o fato seja, em tese, típico, ilícito e culpável, no âmbito da Justiça Penal Negociada o legislador concede o benefício da extinção da punibilidade ao acusado mediante a imposição do cumprimento de medidas elaboradas pelo órgão ministerial, por uma questão de política criminal.

Nesse contexto, verificou-se que o Ministério Público no desenvolvimento da persecução penal desempenha relevante papel na defesa da ordem democrática, tendo em vista que para o Estado exercer o seu direito de punir, é primordial que haja respeito aos direitos fundamentais dos acusados que o órgão ministerial vele pela execução das leis, princípios e valores constitucionais.

Com o objetivo de amenizar a morosidade e diminuir a sobrecarga de processos, introduziu-se em 1995 no ordenamento jurídico pátrio a transação penal e a suspensão condicional do processo, sem, todavia, exigir do acusado a confissão do crime investigado, diferentemente do que ocorre no acordo de não persecução penal.

A partir da importação do direito norte-americano, o direito brasileiro se inspirou *no plea bargain* estadunidense para extrair da barganha a exigência da confissão como requisito essencial para firmar a negociação. Pois bem. Verificou-se que embora a discussão sobre a constitucionalidade formal do art. 18 da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público

tenha sido encerrada com a inauguração do acordo pelo pacote anticrime, ainda se percebe, de forma evidente, que o seu conteúdo continua sendo materialmente inconstitucional.

Averiguou-se que a imposição da confissão como requisito para realização do acordo desnatura a legitimidade do instituto. Isso, pois, para a confissão ser considerada válida, no âmbito processual, deve ser dotada de voluntariedade, e, conseqüentemente, livre de coerção, o que não se verifica, porém, quando tal confissão é exigida como condição para o acusado usufruir de um benefício legal.

A voluntariedade da confissão, portanto, é violada, posto que o investigado se sente coagido a aceitar celebrar o acordo de não persecução penal nos termos integralmente impostos pelo Ministério Público, diante do receio de que a recusa possa gerar para si uma punição mais severa.

Por fim, forçoso concluir que não somente a confissão é transformada em um elemento de coerção, como também há, nesse ponto do acordo de não persecução penal, nítida afronta aos princípios da presunção de inocência, da não autoincriminação, ampla defesa e contraditório, todos presentes na Carta Magna e desrespeitados com a inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O SISTEMA JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS - COMMON LAW E CARREIRAS JURÍDICAS (JUDGES, PROSECUTORS E LAWYERS): O QUE PODERIA SER ÚTIL PARA A REFORMA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. **Revista do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 251, p. 1-26, 2019. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 22 jan. 2023.

ALSCHULER, Albert. Plea Bargaining And Its History. **COLUMBIA LAW REVIEW**, Chicago, v. 79, n. 1, p. 1-43, 1979. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles. Acesso em: 2 fev. 2023.

BARROS, Carla. UM MANIFESTO PELA DEMOCRACIA. **Cognitio Juris**, João Pessoa, n. 4, p. 96-101, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3918168.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciado 27**. Brasília, DF: Comissão Especial [2020c]. Disponível em:

https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 243**, Corte Especial, julgado em 11/12/2000, DJ de 5/2/2001, p. 157. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.790. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e outros. Advogado: Alberto Pavie Ribeiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 6 out. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 235, 16 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em 25 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.793. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada: Lizandra Nascimento Vicente. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 out. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 243, 24 out. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 194677** SP 0109515-80.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1262960177>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593727**, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpckajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 723**, HC 89.251, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 26-9-2006, DJ de 10-11-2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2651#:~:text=N%C3%A3o%20se%20admite%20a%20suspens%C3%A3o,for%20superior%20a%20um%20a%20no>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Exposição de motivos do Decreto-lei nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 8.045/2010**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em <<https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FRANCISCHETTO, João. **A AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA JUSTIÇA CONSENSUAL À LUZ DO PLEA BARGAIN**. Orientador: Gustavo Senna Miranda. 2019. 50 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/817>. Acesso em: 1 fev. 2023.

GARCIA, Emerson. O Acordo de Não Persecução Penal Passível de Ser Celebrado pelo Ministério Público: Breve Reflexões. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 39-42, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211942204.pdf> . Acesso em: 28 dez. 2022.

INTERNACIONAL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), de 22 de novembro de 1969**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 29 de dez. de 2022.

JÚNIOR, Aury. A CRISE EXISTENCIAL DA JUSTIÇA NEGOCIAL E O QUE (NÃO) APRENDEMOS COM O JECRIM. **IBCCRIM**, p. 1-4, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/749/8569>. Acesso em: 4 jan. 2023.

KESSLER, Josué. **A (IN)DISPONIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. [S. l.: s. n.], 2021. 61 p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19383>. Acesso em: 5 jan. 2023.

LANDIM, Letícia. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: OBRIGATORIEDADE REGRADA OU OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista Direito & Consciência**, [s. l.], v. 01, p. 45-54, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4141/2979>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LIMA SCALCON, Raquel. APONTAMENTOS CRÍTICOS ACERCA DO FUNCIONALISMO PENAL DE CLAUS ROXIN. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**, Rio Grande do Sul, ed. II, p. 174-192, 2011. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Raquel_Scalcon.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.

LIMA, Maria Luiza Silva Soares de. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IMPLEMENTADO PELA LEI N.º 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME): UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS EM SUA APLICAÇÃO**. Orientador: Samuel Miranda Arruda. 2021. 86 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito) -

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59020>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2613 p. ISBN 9788553606504.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1389 p. v. 1.

MAZZILI, Hugo. O Ministério Público e a defesa do regime democrático. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 138, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mp-democraciasen.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2022.

MAZZILI, Hugo. A NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 805, p. 1-12, 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/MP2002.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

NETA, Maria. **Consenso e processo penal no Brasil: plea bargain no Pacote Anticrime**. Orientador: André Melo Gomes Pereira. 2022. 14 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50584>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1644 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 498 p.

SANTANDER, Juan. **PLEA BARGAINING SYSTEM: DA CULPA VOLUNTÁRIA AO FIM DO RULE OF LAW NO SENTENCIAMENTO CRIMINAL**. Orientador: Nereu Jose Giacomolli. 2021. 330 p. Dissertação (Mestre, Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9784>. Acesso em: 1 fev. 2023.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Enunciado 24 PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal [2020b]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRI M/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRI M/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APR: 15032448620228260228 SP 1503244-86.2022.8.26.0228**, Relator: Sérgio Coelho, Data de Julgamento: 30/11/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1714460522/inteiro-teor-1714460547>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SILVA, Ana Clara Sousa e; COUTO, Lara Lúcia Aparecida Castro. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE AO SISTEMA ACUSATÓRIO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Orientador: Alexandre Simão de Araújo. 2021. 33 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito)

- Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18374>. Acesso em: 3 fev. 2023.

SILVA, Letícia; PREUSSLER, Gustavo. A EXPANSÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E OS ACORDOS PENAIS. **Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 51-70, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12426/20182>. Acesso em: 2 jan. 2023.

SIMONI, Lanna. Aplicação do princípio da discricionariedade regradada no acordo de não persecução penal. **Conteúdo jurídico**, Brasília, p. 1-9, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54786/aplicao-do-principio-da-discricionariedade-regrada-no-acordo-de-no-persecuo-penal>. Acesso em: 3 jan. 2023.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UERN**/ Organizadores: Aline Karoline da Silva Araújo... [et al.]. – Mossoró: Edições UERN, 2021.

VARRONE, Giovana. **O PLEA BARGAINING E A APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**. Orientador: Guilherme Madeira Dezem. 2020. 51 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação, Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31384?show=full>. Acesso em: 30 jan. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius. **BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Orientador: Nereu José Giacomolli. 2014. 361 p. Dissertação (Mestre, Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4971/1/462996.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius; REIS, Dimas. LIMITES À UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO IMPUTADO REALIZADA COMO REQUISITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

DEDICATÓRIA

Com amor, à minha avó, aos meus pais e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

À minha avó, mulher forte, que me transmite força, coragem e calma, do plano em que estiver.

Ao meu pai, exemplo de esforço, dedicação e humildade, que me incentiva nos estudos e sabiamente me guia à minha melhor versão, além de celebrar as pequenas conquistas e sonhar junto os grandes objetivos.

À minha mãe, exemplo de resiliência, pela nossa parceira, por tornar a vida mais leve e alegre de se viver, além de sempre acreditar no meu potencial e me estimular a alcançar os meus sonhos.

Ao meu irmão caçula, calouro no curso de Direito, por todo incentivo. Que continue seguindo os seus passos com humildade e empatia para se tornar não só mero operador do Direito, mas instrumento de transformação de vida.

Ao meu irmão mais velho, exemplo de benevolência e disciplina, por todo aprendizado.

Ao meu companheiro, por toda cumplicidade e por tornar a vitória mais feliz e as dificuldades mais fáceis de superar.

À Isadora, Walkyria e Nathália, amigas para o que der e vier, sempre retribuirei toda lealdade.

À Maria Alice e Jucy Ellen, rede de apoio acadêmico e amizade construída do Direito para vida.

À Erivan, Adeilson e Severo, excelentes profissionais que me ensinaram para além do Direito durante o meu estágio na Polícia Civil, guardarei as vivências no meu coração.

Aos meus filhos de quatro patas, Ike e Nala, por preencher a minha vida com mais amor.

À professora Carla, minha orientadora, por toda orientação e ensinamento jurídico repassado em sala de aula, além de me inspirar a lutar pela defesa dos direitos humanos.

Ao corpo docente da UERN, por tornar o estudo do Direito mais lúdico, didático e apaixonante.

Por fim, a todos familiares, amigos e colegas de turma que percorreram comigo até aqui, que a próxima etapa também seja trilhada repleta de luz, perseverança e resistência.

“Sertão de resistência.

Nos desertos que lutei
Eu sempre fui resistência
Combatendo a injustiça
Por toda minha existência
No chão da dificuldade
Nunca me faltou vontade
Nas trilhas da paciência.

Me mantenho persistente
Em tranquila consciência
Desbravando meu destino
Nas veredas da inocência
Construindo meu caminho
Quebrando galho e espinho
Sem perder a minha essência.”

(George Henrique)